

LEGÍTIMA DEFESA: A NOVA FORMA DE LEGÍTIMA DEFESA PARA POLICIAIS, PREVISTA NO PROJETO DE LEI ANTICRIMES

Uquerlen Gervásio Vieira¹
Marcos Túlio de Melo²

RESUMO

O objetivo, deste presente trabalho, tem por base uma análise acerca do direito à legítima defesa prevista no código penal brasileiro em seu artigo 25, que exprime seu texto as possibilidades para que em determinadas situações pode-se agir em defesa própria ou de outrem, para assim garantir a integridade do bem maior. Evidencia-se desta forma para uma compreensão cronológica, breve estudo histórico, onde demonstra-se o surgimento do instituto e a influência da religião no ordenamento jurídico que traz o regulamento da legítima defesa, percorrendo no contexto, breves conceitos e visão de doutrinadores sobre as excludentes de ilicitudes, suas formas de concepção quanto aos requisitos necessários. Foi abordado as características principais que visam dar uma segurança maior ao agente de segurança pública, quando estiver agindo em exercício de suas funções no estrito cumprimento do dever legal. Demonstrou que as mudanças propostas pelo pacote anticrime do então ministro Sergio Moro, no que diz respeito ao assunto abordado no artigo 23 e 25 do código penal, é bastante polêmico e enfrenta críticas para sua aprovação, quanto às mudanças propostas.

Palavras-chave: Legítima Defesa; Excludente de Ilicidade; Projeto de Lei Ante Crimes.

INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico tem como objetivo um estudo do instituto da legítima defesa, evidenciando a compreensão do conjunto de preceitos legais dos que são mais relevantes e mais discutidos pelos doutrinadores mais renomados do direito penal, assim realizar um breve histórico acerca desta causa, desde seu surgimento na antiguidade quando o homem passa a viver em sociedade e assim tendo de obedecer à lei.

E passando a explicar sobre as excludentes de Ilicitudes e contribuir para o aperfeiçoamento do conhecimento científico, no que tange o assunto abordado, com isso esclarecera normas jurídicas que discorre sobre a Legítima Defesa e suas excludentes de ilicitudes, previstas no Código Penal, e demonstrar o que pensam os mais renomados doutrinadores.

Portanto, ai sim comparar as mudanças propostas pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Sergio Fernando Moro em seu Projeto de Lei Anticrime no que diz respeito à alteração do instituto jurídico da legítima defesa e suas excludentes de ilicitude, em específico nos Artigo 23 e 25 do Código Penal onde o mesmo propõe o acréscimo de um parágrafo único, e também a

¹UNIVAG – Centro Universitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Acadêmico da disciplina TCC II, turma 151 EN. E-mail: ukerlen.mt@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito e Orientador. E-mail: marcostulioadvocacia@hotmail.com

inclusão do parágrafo 2º no Artigo 23 do Código Penal que traz as causas de justificação e também o excesso punível.

Assim, todavia, assegurar o agente policial que ao praticar uma conduta que venha a se enquadrar nos requisitos destes artigos não responderá por crime e sim pelo excesso de sua conduta na ação praticada uma vez que comprovada as excludentes de ilicitude, podendo responder apenas no excesso doloso ou culposo desde que comprovados, ou seja, de acordo com o que rege a lei.

Verificamos que esta lei vai deixar o magistrado mais à vontade para analisar o caso concreto e decidir por uma punição ou absolvição mais justa de acordo com as excludentes quando este estiver no estrito cumprimento do dever legal em defesa de si próprio ou de outrem exercendo seu poder de polícia.

1 A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

1.1 A RELAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA COM A RELIGIÃO

Inicialmente é necessário se verificar a influência da religião no ordenamento jurídico, para que se chegue a um conceito de legítima defesa. Desde os primórdios a partir de que homens passaram a viver em sociedade, verificou-se a necessidade de algumas regras que se delimita à conduta do ser humano, principalmente quando se tratava de autotutela. Como passar dos anos os conceitos de direito, justiça, e religião foram sendo aprimorados e discutidos sob o crivo de preceitos éticos e morais, que por vezes se confundem entre si, na ótica de seus pensadores.

Para Platão, por exemplo, a justiça estaria fundamentada nas coisas divinas, onde se a justiça fosse à prática do bem, seria agradável a Deus, enquanto a injustiça seria a prática de atos dos quais Deus não aprovaria e por isso puniria quem os praticasse.

Já Aristóteles, que era fiel discípulo de Platão, pensava de forma diferente de seu mentor e afirmava que a justiça era uma virtude, e que o homem justo era o que respeitava a lei, e ao contrário seria considerado injusto.

Enquanto, para Santo Agostinho, o conceito de justiça era dar a cada um o merecido, de forma que a própria existência do ser humano era uma luta perene entre o bem e o mal, onde a lei humana se inspirava na lei divina.

Desta forma verificamos que os conceitos de religião e direito sempre estiveram unidos, de forma a monitorar os atos do ser humano, e com este advento a igreja católica obteve primazia no que diz respeito à influência no ordenamento jurídico, pode-se verificar essa influência quando tratamos do foco do estudo, vejamos a analogia entre o catecismo da Igreja Católica Apostólica Romana e o Ordenamento Jurídico no Brasil:

2263. A defesa legítima das pessoas e das sociedades não é uma exceção à proibição de matar o inocente que constitui o homicídio voluntário. Do acto de defesa pode seguir-se um duplo efeito: um, a conservação da própria vida; outro, a morte do agressor. Nada impede que um acto possa ter dois efeitos, dos quais só um esteja na intenção, estando o outro para além da intenção.

2264. O amor para consigo mesmo permanece um princípio fundamental de moralidade. E, portanto, legítimo fazer respeitar o seu próprio direito à vida. Quem defende a sua vida não é réu de homicídio, mesmo que se veja constringido a desferir sobre o agressor um golpe mortal: Se, para nos defendermos, usarmos duma violência maior do que a necessária, isso será ilícito. Mas se repelirmos a violência com moderação, isso será lícito [...]. E não é necessário à salvação que se deixe de praticar tal acto de defesa moderada para evitar a morte do outro: porque se está mais obrigado a velar pela própria vida do que pela alheia

2265. A legítima defesa pode ser não somente um direito, mas até um grave dever para aquele que é responsável pela vida de outrem. Defender o bem comum implica colocar o agressor injusto na impossibilidade de fazer mal. É por esta razão que os detentores legítimos da autoridade têm o direito de recorrer mesmo às armas para repelir os agressores da comunidade civil confiada à sua responsabilidade. (VATICANO, 1992)

No mesmo sentido, verificamos o posicionamento atual do ordenamento jurídico brasileiro, onde podemos extrair a analogia aos dogmas da Igreja Católica, quando trata do tema excludente de ilicitude, ao efetuarmos a comparação nos parece que o legislador simplesmente parafraseou para a linguagem jurídica os dizeres do antigo sacerdote São Tomaz de Aquino, senão vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

[...]

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

Conforme podemos observar, o quinto mandamento da Igreja Católica já aplicava a seus subordinados a seguinte regra: “Não Matarás”, preceito este que está previsto nas Escrituras Sagradas no livro de Êxodo, Capítulo 20, versículo 13, onde implicitamente incorporado a este capítulo encontra-se o princípio da legítima defesa, no qual mais tarde o próprio pontífice incorporou o entendimento do vaticano sobre o instituto, conforme se pode verificar na citação do catecismo da igreja católica acima exposto.

Desta forma podemos identificar claramente a influência da religião, onde tudo nos leva a acreditar que o próprio ordenamento jurídico, não só o penal como também o civil, deu-se em conformidade dos costumes e normas ditados pela Igreja Católica.

1.2 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE

O primeiro conceito a se evidenciar é a ilicitude, onde, conforme descreve Guilherme Nucci,(2017, p. 579) "a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido", ou seja, pode-se compreender o sentido da palavra ilicitude como o ato de praticar alguma atitude proibida ou ilegal prevista no ordenamento jurídico.

A ilicitude para Fernando Capez, “é a contradição entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (CAPEZ, 2016, p.288).

Segundo o autor Cleber Masson (2015, p.413) ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.

Para Rogério Greco (2016, p. 341) “o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal”.

Pois bem uma vez que já possuímos o conceito de ilicitude, o que seria a excludente de ilicitude? O próprio Código Penal enumera em seu Art. 23 as causas de exclusão da ilicitude de um fato típico, ou seja, o termo excludente de ilicitude nada mais é do que um mecanismo jurídico previsto no ordenamento para afastar a tipicidade de determinada atividade culpável, sem que se incorra no afastamento do princípio do devido processo legal. Mirabete nos traz o seguinte ensinamento, ao tratar do tema:

O direito prevê causas que excluem a ilicitude (causas excludentes, justificativas, eximentes ou discriminantes). São normas permissivas, que segundo o entendimento dado não excluem também a tipicidade. Mas tendo em vista a teoria dos elementos negativos do tipo, estas normas eliminam aquela. Não há que se falar fato típico sem a antijuridicidade. A lei penal brasileira em seu artigo 23 adota a expressão “não há crime” quando o agente pratica a conduta mediante o estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. É importante salientar que as normas permissivas não estão somente instituídas na Parte Geral do CP, mas também na Parte Especial, v.g., o artigo 128 e 142 (FABBRINI; MIRABETE, 2008, p.483).

Em toda ocorrência de um fato típico há indícios de ser este também ilícito (função indiciária do fato típico), a não ser que ocorra alguma circunstância que seja apta a aliviar a ilicitude. Estas circunstâncias são chamadas de excludentes de ilicitude, excludentes de antijuridicidade, causa de justificação. Ou seja, é a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, na qual a ação ou omissão típica se torna ilícita. Na hipótese da atipicidade, encerra-se a partir daquele momento, qualquer indagação acerca da ilicitude. Pode-se dizer que todo fato penalmente ilícito é, antes de tudo, típico.

Para a doutrina clássica, presentes os requisitos objetivos (legais) das causas que excluem a ilicitude, já se é suficiente para restar configurado a excludente, nada mais sendo necessário analisar no caso em concreto. Já os autores que se identificam com a corrente finalista, para que pese sobre a conduta, a justificativa de exclusão da ilicitude, deve ser revestida de requisitos de ordem subjetiva, ou seja, deverá haver a presença de um elemento subjetivo da causa que discrimine a conduta supostamente criminosa, do agente. Desta feita, não basta apenas a presença dos elementos objetivos da causa que irão excluir a ilicitude da conduta, mas é também imprescindível que o agente entenda que a conduta por ele praticada está revestida de uma circunstância discriminante.

Conforme entendimento majoritário, não há de se falar em crime quando da falta de um dos elementos que constituem o crime, mesmo sendo um fato típico o próprio ordenamento jurídico prevê situações em que mesmo existindo a tipicidade da conduta, estão acobertadas por excludente de ilicitude, de forma sábia, sobre o assunto Damásio de Jesus leciona em sua obra Comentários ao Código Penal, afirmando que:

Existem condutas consideradas justas pela consciência social que não se encontram acobertadas pelas causas de exclusão da ilicitude como, por exemplo, o caso do professor que impõe ao aluno uma punição não prevista no regulamento escolar e aceita pelas denominadas “normas de cultura”. Adotada a teoria da imputação objetiva, hoje essas condutas devem ser consideradas atípicas. (JESUS, 2011, p. 406)

Damásio, ainda ensina mostrando que além da tipicidade da conduta, existirá os elementos subjetivos, onde é necessário que o próprio sujeito da ação tenha conhecimento do fato justificante, caso contrário não existirá a causa discriminante, e se não houver a ilicitude, não haverá o crime, lembrando ainda o doutrinador que da mesma forma que o tipo incriminador possui elementos subjetivos e objetivos, o elemento permissivo também se compões destes elementos e na falta de um destes elementos, o ato praticado estará acobertado pela excludente de ilicitude.

No art. 23 do Código Penal brasileiro, ainda na sua parte geral o ordenamento traz a previsão de quatro espécies de atos em que o autor não será penalizado quando da sua prática, mesmo sendo fato típico, não é considerado antijurídico, ou seja, mesmo que o agente pratique o ato não será punido pela sua conduta típica, pois o ato é chamado tipo permissivo. Estas condutas trazidas no rol do art. 23 do Código Penal são: I) estado de necessidade, II) legítima defesa, III) estrito cumprimento do dever legal e IV) exercício regular do direito. (BRASIL, 1940)

Ainda em relação às formas excludentes de ilicitude, embora não prevista no Art. 23 do Código Penal, considera-se ainda outros tipos de excludentes que são chamadas de supralegais, e que embora não presentes no ordenamento jurídico, tem seu fundamento alicerçado nos costumes, nos princípios gerais do direito e na analogia. Entre estas a mais difundida e controversa pelos doutrinadores é a conduta praticada com o consentimento do ofendido. Damásio, explica que o juiz poderá aplicar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem que este ato venha confrontar o princípio da reserva legal, por se tratar de uma norma não incriminadora, e que não prejudicará o agente autor.

Pode se dizer que o Direito do Estado, por estar paralisado, não exaure a totalidade do Direito e a lei não pode esgotar todas as causas de justificativas da conduta humana no ordenamento jurídico penal. Alguns doutrinadores, como Fernando Capez, entendem não haver a possibilidade da existência das causas supralegais em decorrência da moderna concepção constitucionalista do Direito Penal, senão vejamos:

Com a moderna concepção constitucionalista do Direito Penal, o fato típico deixa de ser simples operação de enquadramento formal, exigindo-se, ao contrário, que tenha conteúdo de crime. A isso se denomina tipicidade material. Como a tipicidade tornou-se material, a ilicitude ficou praticamente esvaziada, tornando-se meramente formal.

Dito de outro modo, se um fato é típico, isso é sinal de que já foram verificados todos os aspectos axiológicos e concretos da conduta. Assim, quando se ingressa na segunda etapa, que é o exame da ilicitude, basta verificar se o fato é contrário ou não à lei. À vista disso, já não se pode falar em causas supralegal de exclusão da ilicitude, pois comportamentos como furar a orelha para colocar um brinco configuram fatos atípicos e não típicos. A tipicidade é material, e a ilicitude meramente formal, de modo que causas supralegais, quando existem, são excludentes de tipicidade. (CAPEZ, 2009, p. 275)

Todavia pode-se dizer que a maior parte da doutrina não exclui a possibilidade da existência das causas supra legais diante da realidade social que incorpora a cada dia novas práticas, e estas vão tomando espaço dentro das relações sociais e se tornando culturalmente aceitáveis, onde condutas que antes eram repudiadas passam a ser aceitas no seio da sociedade e sendo legitimadas pela cultura daquela sociedade.

2 A LEGÍTIMA DEFESA

O instituto da legítima defesa é inerente a condição humana, pois acompanha o homem desde o seu nascimento, por lhe ser natural o comportamento e o instinto de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa, havendo uma reação imediata com o intuito de conter aquela agressão injusta e não fazer justiça com as próprias mãos.

O Art. 25 do Código Penal traz a interpretação jurídica do instituto, onde, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Ratificando tal entendimento, bem leciona Bitencourt:

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constringer a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa. (BITENCOURT, 2016, p.424).

O instituto da legítima defesa, por ser um instinto natural, inerente ao ser humano, como forma de tutelar a sua auto defesa, passou a ser manifestada de forma exacerbada, onde os legisladores se viram na obrigação de regulamentar esta forma de auto tutela, delimitando o instituto com o preenchimento de alguns requisitos, sendo o principal deles o uso de meios moderados para em defesa própria ou de outrem, sem cometer abuso ou excesso destes meios, sob pena de sua auto defesa não ser considerada legítima.

Para o estudo ora apresentado, conclui-se que a teoria na qual o surgimento da legítima defesa, ou seja, um aparecimento de um instituto diferenciado e mais justo e eficaz que o da antiga vingança privada, se funda apenas na vedação da autotutela e ineficácia do Estado em prover total segurança.

Zaffaroni e Pierangeli, dissertando sobre o tema, prelecionam:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação de defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que ao seu alcance. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999 apud GRECO, 2014, p. 342)

Destaca-se, a interessante a visão de Lacruz Lopez, afirmando que a legítima defesa tem duplo fundamento como causa de justificação: supra individual e individual. No campo supra individual, a legítima defesa torna-se necessária para a defesa do ordenamento jurídico, representada pela ideia de que o direito não deve ceder ao injusto. Sob o prisma individual, ela serve para a defesa de uma pessoa ou de determinados bens jurídicos.

2.1 A LEGÍTIMA DEFESA FUNCIONAL

O código penal brasileiro não define especificadamente o conceito de crime. Conforme Greco (2009, p. 142), o conceito formal e material não define com precisão o significado de crime. Se há uma lei editada pelo Estado proibindo determinada conduta e o agente a viola, se não estiverem presentes as causas de excludentes de ilicitude, então haverá crime.

Outro conceito é o chamado conceito analítico de crime. Sobre o conceito analítico de crime, segundo Assis Toledo (1994, p.80) diz:

[...] Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa necessita de outra mais analítica apta a por amostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: a ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. [...] (TOLEDO 1994 apud GRECO, 2015, p.195)

De acordo com Assis Toledo, Luiz Régis Prado, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, o crime é composto pelo fato típico, antijurídico ou ilícito e culpável. Sendo que a legítima defesa é um fato atípico porque não está tipificado como um crime. O fato é antijurídico quando não atua em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito (causas de excludentes de ilicitude) ou quando não houver o consentimento do ofendido (causa suprallegal de excludente de ilicitude).

3 AS MUDANÇAS PREVISTAS NO PROJETO DE LEI ANTICRIME

O então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, apresentou em 04 de fevereiro do ano corrente o projeto de lei anticrime, sendo este um pacote que deverá tratar com mais severidade o combate a corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos. No projeto apresentado pelo Ministro, são propostas alterações em 14 leis, que vão desde o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal até o próprio Código Eleitoral entre outros.

Segundo o próprio Ministério da Justiça as mudanças propostas estão esculpidas na legitimidade e visam alterações, que deverão elevar as penas em crimes relativos à armas de fogo, requintar as regras para apreensão dos produtos de crimes e o uso destes produtos pelos órgãos públicos, distanciar a prescrição dos crimes, aprimorar a efetividade no cumprimento das penas, combate as organizações criminosas, efetividade maior para o tribunal do júri, as soluções negociadas para o Ministério Público, e ainda o aprimoramento das investigações.

Tendo em vista que o escopo principal do presente artigo, é contextualizar sobre a legítima defesa como excludente de ilicitude, foram abordados apenas as mudanças propostas pelo projeto, que envolverão de forma sistemática o tema em questão, que visa dar uma segurança jurídica maior aos agentes e ao magistrado em suas decisões uma vez que o próprio artigo do código penal atual deixa dúvida sobre o entendimento no Artigos 23 e 25 do Código Penal. Vejamos então as medidas relacionadas à legítima defesa proposta pelo projeto de lei.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 2019)

Pela nova proposta no Art. 23, deixaria de existir o parágrafo único e seria acrescido de 2 parágrafos, onde os a principal atenção vai para o 2º parágrafo, que traz a possibilidade de que

agentes de segurança que cometam algum tipo de excesso, por medo, surpresa ou violenta emoção, possam ser isentos de punição.

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.
 § 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. (BRASIL, 2019)

Pode-se observar que a proposta manteve o texto do parágrafo único e acrescentou um segundo parágrafo onde passa a dar maiores poderes ao magistrado para analisar os fatos e chegar a sua conclusão.

A mudança do Art. 23 do Código Penal, proposta no projeto, trouxe uma enorme discussão entre os parlamentares, onde existe uma corrente que afirma que o parágrafo segundo teria força de excludente de ilicitude e poderiam livrar agentes de segurança quando do cometimento de atos abusivos durante operações, tendo em vista que os sentimentos de medo, surpresa ou violenta emoção, são subjetivas e não existe a possibilidade de quantificar estes sentimentos.

Da mesma forma podemos verificar o Artigo 25 onde existe muita controvérsia principalmente no inciso I que destaca sobre conflito armado, assim verificamos que:

Art.25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
 Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:
 I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e
 II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019)

Toda via podemos dizer que as alterações propostas pelo então Ministro Sérgio Moro, trouxe uma indagação a maioria dos juristas, deputados e senadores que ao analisar o projeto de lei se depararão com um questionamento, se tal mudança não estaria dando um aval de execução a todos policiais? Principalmente no item conflito armado no inciso I. Assim levando o projeto a uma análise mais completa.

Diante disso, é possível observar que casos envolvendo repressão policial não correspondem à definição técnica de conflito armado, o que impede a sua aplicação dentro do contexto da justiça penal.

Soma-se a isso o fato de que, além do instituto da legítima defesa, existe aqui outra excludente de ilicitude que é importante nesse estudo e encontra-se no inciso III do artigo 23 do CP: o estrito cumprimento do dever legal. Cumpre observar que o Direito brasileiro, diferentemente de outros países como a Alemanha, (2) que não possuem uma lei federal que regule as atividades policiais diante de um sujeito que age atacando-o. Entretanto, conforme dito acima, quando policiais estão diante de uma situação em que precisam utilizar seu poder coercitivo, eles estão amparados pela excludente do artigo 23, inciso III (TAVARES, 2018, p. 344-345).

Rogério Sanches (2017, p.286) cita Claus Roxin, que leciona a respeito dos da legítima defesa, evidenciando que o direito deve ser limitado, vejamos:

contudo, não se deve conceder a ninguém um direito ilimitado de legítima defesa face à agressão de um inimputável, de modo que a excludente em estudo não se aplica a todas as

situações. A agressão praticada por criança de cinco anos contra um adulto, por exemplo, não deve gerar para o maior um direito absoluto de reação, sendo preferível (e esperado), nas circunstâncias, evitar o embate.

Em análise aos ensinamentos doutrinários, pode-se ressaltar a preocupação dos parlamentares, quanto a aprovação de um projeto de Lei que irá interferir diretamente em cláusulas legitimadas no Código Penal brasileiro, e de forma ainda mais preocupante, afrontar os valores consagrados e expressos no Texto Maior.

Qualquer norma penal, que venha a distanciar-se do efetivo ordenamento expresso na Carta Magna, estará evidentemente afastando-se do caminho pretendido juridicamente, e deve ser considerada ilegítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia central deste artigo foi demonstrar ao leitor uma análise crítica da do instituto da legítima defesa que já nasce com o homem, que uma vez atacado usa os meios necessários para repelir esta injusta agressão. Verificou-se no estudo, que a religião teve enorme influência em nosso ordenamento jurídico, uma vez que esta definia que o homem justo é o que respeitava a Deus, ou seja, o homem deve respeitar a lei acima de tudo, haja vista que o ordenamento tem caráter divino.

Como ficou demonstrado em nosso estudo, a legítima defesa prevista no artigo 25 do código penal e as excludentes de ilicitude trazidas no artigo 23, pode-se abstrair que o conceito de ambas, estão legitimadas e elencadas pelo ordenamento jurídico nacional, e que qualquer mudança em seus preceitos acarretará significativa mudança na ordem social e cultural de seus abrigados.

O regulamento atual não define de forma clara o instituto da legítima, sendo insuficiente quando se trata de quem são os legitimados e qual o limite para esta legitimidade

Verificou-se com um cuidado especial, a pertinência da proposta de alteração trazida pelo Ministro Sérgio Moro, que tem o objetivo de trazer mudanças pertinentes ao Código Penal, evidenciando uma maior segurança jurídica aos agentes de segurança pública, quando estes investidos em atividades laborais inerentes ao cargo ocupado.

Apesar dos debates polêmicos entre bancadas distintas do Congresso Nacional e de juristas, que alegam que haverá um retrocesso no ordenamento jurídico, o projeto também conta com adeptos que simpatizam com o proposto, uma vez que tais mudanças garantiriam pressupostos de combate à violência que assola o país.

O objetivo do estudo foi alcançado, partindo da premissa de que ficou evidenciado ao leitor os pontos positivos e negativos quanto a mudança proposta no Projeto de Lei 882/19 em tramitação na Câmara de Deputados.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.** Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353> Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Projeto de Lei. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.** Brasília/DF, 2019. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mj-sp-medidas-contra-corrupcao-crime-organizado.pdf> Acesso em: 21 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva vol. 1, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva vol. 1, 2009.

COELHO, Anna Carolina Franco. **A Legítima Defesa no Direito brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 32, ago. 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1293 acesso em: 09 mai. 2019.

FABBRINI, Renato; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 24. ed. vol. I. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo. Atlas, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 18 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado.** 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte geral.** vol. 1. 9. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Alana Guimarães. **A legítima defesa no pacote anticrime: uma análise a partir do princípio da taxatividade e o loop infinito do sistema penal brasileiro** In. *Boletim EBCCRIM*, ano 27, nº 317. Edição Especial, abril/2019. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6322-A-legitima-defesa-no-pacote-anticrime-uma-ana

lise-a-partir-do-principio-da-taxatividade-e-o-loop-infinito-do-sistema-penal-brasileiro Acesso em: 27 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: Arts. 1 a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. 2nd ed. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2011. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html Acesso em: 29 set. 2019.